



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 415/2004 – DE 13 DE AGOSTO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA O EXECUTIVO ADQUIRIR
LOTES RESIDENCIAIS,
CONSTRUIR RESIDÊNCIAS
POPULARES E CONCEDER O
DIREITO REAL DE USO, A
PESSOAS CARENTES SOCIO-
ECONOMICAMENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 19, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Coari;

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Coari aprovou, e eu, sanciono a presente.

LEI:

Art. 1º - Para evitar alienações de terrenos públicos e minimizar o déficit habitacional da população desprovida de meios econômicos, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a usando terras do patrimônio municipal, ou adquirindo, de particulares, pelos meios permitidos em lei, lotes residenciais de terra, construir residências populares e conceder direito real de uso das mesmas a famílias carentes.

Art. 2º - Os bens imóveis objeto dessa concessão serão utilizados exclusivamente pelos concessionários e suas famílias e para fins estritamente residenciais, sendo vedado a utilização dos bens para outros fins, sob pena de reversão prevista em cláusula de reversão própria no ato de outorga.

Art. 3º – Os direitos reais de uso serão transmitidos aos sucessores dos concessionários desde que comprovada sua carência sócio-econômica ou estado de necessidade.

Art. 4º - A concessão do direito real de uso dos bens concedidos serão outorgados por escritura pública, cujo instrumento ficará sujeito à inscrição no livro próprio do registro de imobiliário competente

§ 1º. A concessão do direito real de uso dos bens imóveis constantes desta lei estendem-se a todos os integrantes da linha sucessória do

61



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO



concessionário, desde que de comprovada carência, mas não podem dispor dos mesmos, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º. A escritura pública que outorgar o direito real de uso dos imóveis conterão cláusula de reversão em que o beneficiário da concessão, e seus sucessores, obrigam-se a restituíres os bens ao Município caso dêem, aos mesmos, destinação diversa da habitação pessoal, e de indisponibilidade dos bens impedindo que os concessionários disponham dos mesmos a título oneroso ou gratuitos.

§ 3º. Desde a inscrição no assentamento do registro de imóvel o concessionário fruirá plenamente o terreno e casa para os fins residenciais estabelecidos na escritura pública e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

§ 4º. A escritura pública de concessão celebrará um contrato de concessão de direito real de uso de bem imóvel de propriedade do Município onde este chamar-se-á concedente e a parte beneficiária concessionário, com uma cláusula de reversão e outra de indisponibilidade a título oneroso ou gratuito.

Art. 5º – As ocupações dos imóveis autorizados por esta Lei, sem a devida assinatura prévia do contrato, com o Município, são nulas de pleno direito ante os princípios da solenidade e publicidade dos atos jurídicos das pessoas públicas.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, 13 DE AGOSTO DE 2004.


JOSÉ FREIRE DE SOUZA LOBO
Prefeito Municipal de Coari